



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607623 - RS (2024/0112559-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072**
 ENIO ZAHA - PR032470
 GABRIELA PELLICCIOTTI LINS - SP392261
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA CONVERSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. O Tribunal de origem não apreciou a suposta violação dos arts. 4.º, 6.º, 55, § 2.º, inciso I, 277, 493, 554, 985 e 987, todos do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, tampouco os argumentos a eles vinculados, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Os arts. 16. § 3.º, da Lei n. 6.830/1980 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seus conteúdos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou a suposta violação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

5. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de recurso especial por violação a princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República" (AgInt no AREsp n. 2.354.445/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024).

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607623 - RS (2024/0112559-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072**
 ENIO ZAHA - PR032470
 GABRIELA PELLICCIOTTI LINS - SP392261
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA CONVERSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. O Tribunal de origem não apreciou a suposta violação dos arts. 4.º, 6.º, 55, § 2.º, inciso I, 277, 493, 554, 985 e 987, todos do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, tampouco os argumentos a eles vinculados, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

3. Os arts. 16. § 3.º, da Lei n. 6.830/1980 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seus conteúdos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou a suposta violação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

5. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "não é cabível a interposição de recurso especial por violação a princípios, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República" (AgInt no AREsp n. 2.354.445/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024).

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto por LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 1806):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENDIDA CONVERSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. SÚMULA N. 211 /STJ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO APELO NOBRE E DESPROVÊ-LO.

Na origem, cuida-se de embargos à execução, ajuizados pela ora Agravante, cujo pedido foi julgado procedente "para reconhecer a validade da compensação pretendida pelo embargante na PER/DCOMP nº 14067.19090.220915.1.3.04-8450 e com isso desconstituir a CDA 90 319 000272-90 e julgar extinta a Execução Fiscal relacionada, de número50105645920194047009" (fl. 1573).

A sentença foi reformada pela Corte local, ao dar provimento à apelação da Fazenda Nacional (fls. 1625-1630).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1658-1660).

Nas razões do apelo nobre (fls. 541-559), interposto com base no art. 105, incisos III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Agravante alegou que (fl. 1701):

O v. acórdão recorrido negou diretamente vigência à lei federal. Veja-se:

Art. 16, §3º, da LEF, uma vez que o caso vertente possui duas particularidades que NÃO permitem que ele se subsuma ao EREsp 1795347/RJ, quais sejam: (i) prevalecia o entendimento exarado no REsp Repetitivo nº 1.008.343 à época do ajuizamento da ação e (ii) o direito creditório foi reconhecido por laudo pericial e reconhecido em sede de sentença, de modo que os atos processuais já praticados não podem ser descartados;

Ao artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil – em decorrência da falta de análise das omissões apontadas nos embargos declaratórios opostos pela Recorrente quanto à necessidade de

apreciação de todos os fundamentos autônomos que viabilizavam a convalidação dos Embargos à Execução em Ação Anulatória, o Tribunal a quo rejeitou os aclaratórios;

Artigo 24 da LINDB, prevê, inclusive, que sequer a lei processual pode retroagir para revogar os atos processuais praticados, devendo levar em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas;

Ao Art. 493, do CPC/15 visto que Recorrente noticiou nos autos a mudança brusca de jurisprudência do E.STJ e, a fim de assegurar a efetividade do processo e a observância aos princípios da inafastabilidade do acesso ao judiciário, segurança jurídica, fungibilidade, instrumentalidade das formas e economia processual, requereu a **conversão dos Embargos à Execução em Ação Anulatória**. A negativa da conversão realizada pelo Tribunal a quo gerou as seguintes violações:

art. 55, § 2º, I, do CPC/15, que prevêem a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, que permite o julgamento da Ação Anulatória pelo mesmo juízo da Execução Fiscal, bem como ao princípio da fungibilidade recursal;

arts. 985 e 987, do CPC/15, eis que o princípio da segurança jurídica foi desrespeitado, pois, enquanto estava em vigor o entendimento do STJ relativo ao REsp Repetitivo nº 1.008.343, diversos outros contribuintes concorrentes da Recorrente se beneficiaram da compensação tributária pretérita arguida em como defesa em Embargos à Execução Fiscal, gerando uma concorrência desproporcional caso a extinção do débito em apreço não seja confirmada;

arts. 4º e 6º, do CPC/15, na medida em que foram desrespeitados preceitos fundamentais: a cooperação processual e a primazia do julgamento do mérito;

arts. 277 e 554, do CPC/15, de acordo com os quais, pela prevalência do princípio da fungibilidade, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade;

art. 884, do CC/15, visto que a glosa do crédito perpetrada pelo fisco foi indevida, tal qual reconheceu a sentença com suporte no laudo pericial produzido, o que é passível de revisão pelo Poder Judiciário, sob pena de Enriquecimento Ilícito da Fazenda Pública.

Sustentou que (fls. 1713-1714):

[...] nas suas contrarrazões recursais, aduziu a alteração da jurisprudência do E.STJ no que se refere à possibilidade de discutir compensação pretérita em sede de Embargos à Execução Fiscal, haja vista a nova interpretação atribuída por este Egrégio Tribunal ao art. 16, §3º, da LEF.

Assim, a alteração de jurisprudência no curso do processo em tramite é verdadeira existência de fato novo nos autos, o que enseja a aplicação do art. 493,

do CPC. O caso concreto conta com duas particularidades: (i) a data do ajuizamento dos embargos é anterior à reviravolta jurisprudencial, (ii) ter sido proferidos sentença reconhecendo expressamente a legitimidade do crédito com suporte em laudo pericial contábil.

Isso porque ao opor os competentes embargos, a Recorrente estava amparada em precedente da 1ª Seção do STJ que, no ano de 2009, ao julgar o REsp Repetitivo nº 1.008.343 (Tema/STJ nº 294), firmou o entendimento de que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, podia figurar como matéria de defesa em sede de embargos.

Naquela oportunidade, esse STJ confirmou o direito do contribuinte de alegar compensação pretérita em embargos à execução fiscal, com a adequada interpretação do art. 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, como demonstrado, este tema sequer estava sendo combatido pela Fazenda.

Acontece que, recentemente, a 1ª Seção desse STJ voltou a analisar o tema e, com base em alguns precedentes posteriores ao julgamento do mencionado REsp nº 1.008.343, entendeu que “[...] não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da lei 6.830/80, a compensação indeferida na esfera administrativa [...]” (EREsp 1.795.347/RJ, Rel. Ministro Gurgel De Faria, 1ª Seção, DJe 25/11/21).

Diante desse contexto de insegurança jurídica, e considerando que o próprio STJ reconhece que seu atual entendimento não afasta “ da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte ”, devendo o contribuinte ventilar tais questões “[...] em meio judicial próprio [...]”, não restou alternativo à Recorrente senão requerer a conversão dos Embargos à Execução Fiscal em Ação Anulatória de Débito Fiscal.

Apontou divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de conversão dos embargos à execução em ação anulatória, indicando, como paradigma, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Postulou, assim, o provimento do apelo nobre para (fls. 1724-1725):

1. Preliminarmente, reconhecer a violação do acórdão recorrido encerra ao art. 1.022, II, do CPC, declarando a sua nulidade e sendo determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem para realização de novo julgamento, sanando-se os vícios apontados nos declaratórios, inclusive para lhes conceder efeitos infringentes, admitindo a alteração do rito de embargos à execução fiscal para ação anulatória, bem como negando provimento ao apelo fazendário e à remessa necessária;

2. Ainda que assim não se entenda, no mérito, reformar o acórdão para reconhecer as violações aos arts. 16, § 3º, da LEF; 493; 55, § 2º, I; 277; 554; 985; e 987, do CPC, bem como aos arts. 6 e 24 da LINDB.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 1746-1748), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 1755-1757), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 1769-1780).

Em decisão de fls. 1806-1816 (republicada às fls. 182-1837, em virtude da correção na autuação do feito), conheci do Agravo para, conhecendo, em parte, do recurso especial, desprovê-lo nessa extensão.

No presente agravo interno, o Agravante insiste na existência de omissões relevantes não sanadas pela Corte local.

Afirma que "todos os fundamentos legais entendidos por violados pelo v. acórdão recorrido foram submetidos à apreciação do E. Tribunal *a quo*, tanto nas contrarrazões apresentadas em face do recurso de apelação fazendário, quanto nos Embargos de Declaração opostos com a finalidade específica de prequestionamento da matéria recorrida" (fl. 1855).

Sustenta a existência de comando normativo dos arts. 16, § 3.º, da Lei n. 6.830 /80 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ressaltando ser necessário que os referidos dispositivos legais "sejam interpretados em conjunto com os demais fundamentos invocados ao longo de todo o Recurso Especial" (fl. 1862).

Argumenta que "no que tange ao Princípio da Segurança Jurídica, cumpre esclarecer que, muito embora esteja previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, este princípio também encontra fundamento legal nos artigos 985 e 987 do CPC" (fl. 1865).

Aduz que "não procedem as razões da decisão agravada para não conhecimento do Recurso Especial na parte em que interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Logo, afastados tais óbices, deve o recurso ser conhecido integralmente, inclusive na parte que diz respeito ao dissídio jurisprudencial (alínea 'c')" (fl. 1867).

Postula, assim, o provimento ao agravo interno pelo Colegiado a fim de que seja conhecido e, integralmente, provido o apelo nobre.

A Agravada não apresentou contraminuta (fl. 1878) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Da atenta análise das razões veiculadas às fls. 1843-1868, observa-se que o recurso não comporta acolhimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer, "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Rejeitada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, cabe esclarecer que a **controvérsia** veiculada neste recurso especial diz respeito à **possibilidade de conversão dos embargos à execução em ação anulatória**.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da ora Agravante, que valeu-se dos embargos à execução para alegar, em síntese, a necessidade de extinção do crédito tributário, em razão da compensação daquele com valores pagos, indevidamente, pela Executada. Em segundo grau de jurisdição, a sentença de procedência foi reformada, pois **a Corte local entendeu que não seria cabível arguir, em embargos à execução, compensação indeferida administrativamente**. Na mesma oportunidade, rejeitou-se a pretensão da ora Agravante de conversão dos embargos em ação anulatória. Daí a irresignação recursal veiculada no presente apelo nobre.

O fundamento da pretensão da Recorrente residiria, em síntese, no princípio da segurança jurídica. É que, segundo sustentado nas razões recursais, (fl. 1714):

[...] ao opor os competentes embargos, a Recorrente estava amparada em precedente da 1ª Seção do STJ que, no ano de 2009, ao julgar o REsp Repetitivo nº 1.008.343 (Tema/STJ nº 294), firmou o entendimento de que a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, podia figurar como matéria de defesa em sede de embargos" (fl. 1714).

[...]

Acontece que, recentemente, a 1ª Seção desse STJ voltou a analisar o tema e, com base em alguns precedentes posteriores ao julgamento do mencionado REsp nº 1.008.343, entendeu que '[...] não pode ser deduzida em embargos à execução fiscal, à luz do art. 16, § 3º, da lei 6.830/80, a compensação indeferida na esfera administrativa [...]' (EResp 1.795.347/RJ, Rel. Ministro Gurgel De Faria, 1ª Seção, DJe 25/11/21).

Diante desse contexto de insegurança jurídica, e considerando que o próprio STJ reconhece que seu atual entendimento não afasta “ da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte ”, devendo o contribuinte ventilar tais questões “[...] em meio judicial próprio [...]”, não restou alternativo à Recorrente senão requerer a conversão dos Embargos à Execução Fiscal em Ação Anulatória de Débito Fiscal.

Quanto aos arts. 4.º, 6.º, 55, § 2.º, inciso I, 277, 493, 554, 985 e 987, todos do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, observo que o Tribunal de origem **não apreciou a suposta violação destes, tampouco os argumentos a eles vinculados, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração**, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

De outro vértice, os arts. 16. § 3.º, da Lei n. 6.830//1980 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seus conteúdos, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Aliás, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não apreciou a suposta violação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria.

Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Frise-se, outrossim, que "[e]m relação à **alegada violação dos princípios da segurança jurídica**, confiança e boa-fé, consigna-se que **não é cabível a interposição de recurso especial por violação a princípios**, pois não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República" (AgInt no AREsp n. 2.354.445/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DE FORMA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, CONFIANÇA E BOA-FÉ. NÃO CABIMENTO.**

[...]

4. Mostra-se **inviável a apreciação, em sede do apelo raro, da irresignação fundada na violação aos princípios da segurança jurídica**, confiança e boa-fé, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.098.101/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; sem grifos no original.)

Não se olvide, ademais, que "[a] **competência para apreciar as alegações de ofensa aos princípios da segurança jurídica** e da anterioridade **é do Supremo Tribunal Federal, visto que se trata de matéria eminentemente constitucional**" (AgInt no AREsp n. 1.945.178/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; sem grifos no original). No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. **COMPENSAÇÃO COM SALDOS NEGATIVOS. VEDAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. EXAME. INVIABILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da "necessidade de observância do art. 74, § 3º, IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 13.670/2018, que veda a compensação dos "débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei" (AgInt no REsp 1.929.158/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021).

2. **A ofensa aos princípios da segurança jurídica**, anterioridade e legalidade **é insuscetível de exame nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.041.486/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 3/7/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO DIRIMIDA COM BASE NO TEMA 985/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 170-A DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A parte recorrente afirma que o Tribunal de origem, ao aplicar a compreensão do STF no Tema 985 da Repercussão Geral, feriu o princípio da segurança jurídica, sob o argumento de que houve abrupta alteração do entendimento.

3. A análise de questão cujo deslinde reclama apreciação de matéria de natureza constitucional é descabida na via eleita, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Consoante o art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo. A propósito: AgInt no AREsp 1.504.624/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.10.2020; REsp 1.167.039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010.

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.492.470/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Vale ressaltar que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.172.856/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/09/2023, DJe de 11/09/2023; AgRg no AREsp n. 2.218.965/CE, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 27/03/2023.

Por fim, a mero título de *obiter dictum*, cabe referir que a Parte Agravante nem mesmo parece ter demonstrado como teria sido surpreendida com a aplicação do entendimento de que é incabível, em embargos à execução, a alegação de compensação indeferida administrativamente.

É que mesmo antes do ajuizamento dos embargos (16/01/2020, fl. 2), foram proferidas diversos acórdãos, neste Sodalício, no mesmo sentido da compreensão aplicada pela Corte de origem. A título ilustrativo, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. **COMPENSAÇÃO DENEGADA NA**

VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS. PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECONHECIMENTO NA FASE DEFENSIVA DA EXECUÇÃO FISCAL. ÓBICE LEGAL. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE - RESP 1.008.343/SP - INAPLICÁVEL POR DISSONÂNCIA FACTUAL ENTRE OS CASOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O presente Agravo tão somente reitera as razões já cuidadosamente apreciadas e rejeitadas nos Aclaratórios.

2. O Tribunal regional embasou seu entendimento no fato de que as compensações pretendidas pelo recorrente não seriam líquidas, certas e anteriores à Execução Fiscal - ainda não tinham sido realizadas -, bem como no ato já verificado de indeferimento da autoridade fazendária dessas mesmas compensações almejadas, o que inviabilizaria o pleito. Observem-se excertos do acórdão (fls. 1776- 1779, e-STJ, grifou-se): "[...] A compensação pode ser discutida em sede de Embargos à Execução, [...] desde que a contraposição à exigência fiscal tenha por fundamento compensação já realizada.

[...] Em que pesem os argumentos da embargante, verifico que a autoridade administrativa, além de fundamentar sua decisão (fls. 1161-1171) em normativos legais - que não consideram atividade industrial a fixação de unidades ou complexos industriais ao solo (art. 5º, VIII "a" e "c" do Decreto n.º 4.544/2002 - RIPI) -, concluiu pela ilegitimidade dos créditos de IPI pretendidos pela recorrente, tendo em conta o fato de a embargante não ter apresentado as notas fiscais listadas em sua DCOMP, apesar de devidamente intimada para tal fim".

3. A suposta contradição levantada nos Aclaratórios anteriores - ao se afirmar que, se houve indeferimento da compensação, foi porque ela foi necessariamente efetuada - não encontra nenhuma substância jurídica ou lógica.

4. Como colacionado outrora, o Tribunal de origem expressamente consignou que a autoridade fazendária rejeitou o pedido da embargante, visto que, além de não considerar "atividade industrial a fixação de unidades ou complexos industriais ao solo", decidiu pela "ilegitimidade dos créditos do IPI pretendidos pela recorrente, tendo em conta o fato de a embargante não ter apresentado as notas fiscais listadas em sua DCOMP, apesar de devidamente intimada para tal fim" (fl. 1779, e-STJ, grifou-se).

5. Observe-se trecho da decisão da autoridade fiscal que indeferiu a compensação, inserida no voto vencedor do acórdão de origem (fl. 1780, e-STJ, grifou-se): "[...] Destarte, resta exaustivamente comprovado que, nas condições estabelecidas pela legislação de regência, as atividades da empresa estão fora do campo de incidência do IPI, [...] *Ab absurdo*, mesmo que o crédito encontrasse amparo legal, o ressarcimento pleiteado somente seria deferido se a pessoa jurídica fizesse prova dos valores creditados a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no Livro de Apuração do referido tributo, como será adiante demonstrado. [...] Dessa maneira, repita-se, mesmo que a empresa realizasse operações de industrialização em conformidade com o que estabelece o RIPI/2002, o que foi considerado unicamente a título de argumentação, a não apresentação das Notas Fiscais listadas na DCOMP já seria fator determinante e suficiente para a glosa total de seus supostos créditos".

6. **A compensação pretendida, por conseguinte, não ocorreu exatamente porque foi indeferida no início.** Existe necessário encadeamento lógico no processo, pois é preciso primeiro que a compensação seja pretendida, para depois ser deferida e, por fim, efetuada.

7. O cerne da decisão consubstancia-se no fato de que a compensação almejada não foi efetivada, e não poderia sê-lo, pois a recorrente não apresentou as notas fiscais listadas, mesmo quando foi chamada a fazê-lo, o que impediu seu deferimento. Não há, portanto, prévia existência de compensação. Esse é o contexto fático-jurídico insofismável da causa, o qual a recorrente deliberadamente evita confrontar.

8. **"Somente é permitido em sede de embargos à execução fiscal o exame da compensação prévia e não daquela a ser futuramente realizada e ainda não reconhecida administrativamente ou judicialmente. O óbice está no art. 16, §3º, da LEF que impede a própria feitura da compensação em sede de embargos à execução fiscal".** (AgRg no REsp 1.372.502/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/7/2013, grifou-se).

9. Como se não bastasse, o próprio voto vencido do acórdão proferido pela Corte regional, trazido pela parte e apontado como "adequado" ao caso, salientou com todas as letras (fls. 1766, 1769 e 2127, e-STJ, grifou-se): "(...) Da mesma forma que o Judiciário reconhece que, sim, houve esse pagamento dos débitos, o Judiciário pode reconhecer que houve a quitação pela compensação a partir da revisão dos critérios da autoridade administrativa ao examiná-la. Concluindo que de fato há previsão legal para aquela compensação, e que há créditos suficientes à quitação dos débitos".

10. Logo, está mais que cristalino que o precedente exarado no REsp 1.008.343/SP simplesmente não se enquadra no caso em apreço, por simples dissonância fática entre as situações cotejadas.

11. Rever as razões da Autoridade Fiscal para indeferir a compensação - sobretudo as premissas fáticas de não apresentação das notas fiscais listadas e do não enquadramento da atividade como industrial - contrariamente ao que foi consignado pela Corte de origem encontra óbvia vedação na Súmula 7/STJ.

12. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ - que também incide nos recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

13. Reitera-se que ajuizar novo recurso protelatório ensejará o reconhecimento de litigância de má-fé e a aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

14. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.779.442/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/12/**2019**; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada imunidade constitucional dos óleos lubrificantes derivados de petróleo, nos termos do art. 153, § 3º, II e 155, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que tal análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

2. Não é possível conhecer do recurso especial em relação ao alegado desrespeito à segurança jurídica do contribuinte e ao art. 146 do CTN, em relação às Soluções de Consultas SRRF/7ºRF/DISIT nº 248/2000 e SRRF/10ªRF/DISIT nº 180/2001, que teriam reconhecido a viabilidade do aproveitamento de crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ainda que a saída dos produtos fosse imune ou isenta, permitindo a sua compensação ou ressarcimento. É que tal alegação foi afastada na origem em razão de se tratar de inovação em sede recursal, cujo enfrentamento restou obstado pelo art. 128 do CPC, no que tange aos limites da lide, fundamento esse que não foi impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência, no ponto, do óbice da Súmula nº 283 do STF.

3. O acórdão recorrido afirmou que a compensação pleiteada foi indeferida administrativamente. Dessa forma, não é possível, em razão do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar a pleiteada compensação em sede de embargos à execução fiscal, conforme o entendimento desta Corte. É que **a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento adotado no sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.008.343/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010), não sendo esse o caso dos autos, eis que a compensação foi indeferida na via administrativa.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.694.942/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OFERTADOS PELA FAZENDA NACIONAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO. ART. 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, bem como nos casos de haver o decisor se embasado em premissa fática equivocada, consoante construção jurisprudencial.

2. Em que pese não ter havido intimação da empresa para impugnar os embargos de declaração fazendários na origem, não há que se falar em nulidade na hipótese, eis que não houve prejuízo à empresa, tendo em vista que os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal a quo ao entendimento expresso de que não houve violação ao art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

3. A questão da impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, é daquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, por se referir à condição da ação -

possibilidade jurídica do pedido -, não estando sujeita, portanto, à preclusão consumativa. Precedentes.

4. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à abrangência do julgado no sentido do parcial provimento do recurso especial fazendário, eis que foi afastada a ofensa ao art. 535 do CPC e reconhecida a ofensa ao art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80.

5. **A matéria de fundo não poderia ser analisada nos embargos à execução, haja vista a vedação prevista no referido dispositivo legal, eis que ao final e ao cabo a questão trata de análise de compensação em sede de embargos à execução, pois a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.**

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.487.447/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 23/4/2015; sem grifos no original.)

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.632.831, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de DJ 03/10/2019; REsp n. 1.382.697, Ministra Assusete Magalhães, DJe de DJ 13/08/2019 e REsp n. 1.473.312, Ministro Og Fernandes, DJe de DJ 24/05/2019, *v.g.*

Considerando, portanto, que o *decisum* de fls. 1806-1816 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.607.623 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0112559-0

Número de Origem:

50002667120204047009 50105645920194047009

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

ENIO ZAHA - PR032470

GABRIELA PELLICCIOTTI LINS - SP392261

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

ENIO ZAHA - PR032470

GABRIELA PELLICCIOTTI LINS - SP392261

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025